



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 4325/2022

PROJETO DE LEI N. 309/2022

AUTORIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes para a Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 309/2022 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes para a Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação,





sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 143, V, da Lei Orgânica do Município de Serra.

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que





disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**, afrontando o art. 143, V da Lei Orgânica do Município de Serra, ou seja, uma inconstitucionalidade formal.

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que é inconstitucional o Projeto de Lei nº 309/2022, por conter vícios de inconstitucionalidade formal, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes**.

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela inconstitucionalidade, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria seja recomendada por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de Projeto Indicativo**.

Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 10 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

